



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.82-95, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2606>

LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015: UM MARCO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

LAW No. 13.146, OF JULY 6, 2015: A MILESTONE IN THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES

SUBMETIDO EM:	23.08.2025
APROVADO EM:	11.09.2025

Téo Neves Martins de Carvalho Alves

Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

 <https://orcid.org/0009-0006-0243-7531>

teonevescontaprofissional@gmail.com

Andreliana Furtado Dias

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM).

Advogada.

 <https://orcid.org/0009-0004-4929-8415>

andrelianadias@yahoo.com.br

■ RESUMO

A Lei n.º 13.146, de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou LBI, surgiu com o propósito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. O objetivo do presente artigo é conceituar informações sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as mudanças trazidas por esse a seara jurídica e combater as barreiras existentes na sociedade contra as pessoas com deficiência, almejando um ambiente social e jurídico justo e igualitário. O artigo foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e pelo uso de estatísticas e informações disponibilizadas pelo Poder Público. Destaca-se que apesar dos avanços, ainda existem inúmeros desafios a serem superados, a fim de garantir o exercício dos direitos e liberdades da pessoa com deficiência e a condições de igualdade, com a finalidade de garantir-lhes sua devida inclusão social e cidadania.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Capacidade Civil. Representação Processual. Assistência Processual. Curatela.

■ ABSTRACT

The aim of this research is to analyze how the legal institute of punitive damages is applied in the Supreme Court. To this end, a survey was carried out of the Court's judicial decisions over the last five years which used the expression punitive damages. In addition to analyzing the judgments, scientific articles on the subject were also consulted in order to understand the contours of the institute. The question that guided the work was: does the way in which punitive damages has been applied by the Federal Supreme Court maintain the original characteristics of the institute, which originated in Anglo-Saxon law? With the data obtained, we were able to see that the application of the institute by the Brazilian constitutional court is very different from the true meaning and scope of the institute in common law countries, because the only way to apply punitive damages in our judicial system, preserving its original characteristics, would be through legislative changes. In addition, this paper describes the context of the application of punitive damages in the decisions of the Supreme Court and explains why this application is different from the original use of the institute.

Keywords: Punitive Damages. Supremo Tribunal Federal. Decision. Moral damages.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em 6 de julho de 2015, representou um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das

Nações Unidas (ONU), a norma tem como propósito garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício pleno dos direitos e liberdades fundamentais, prevenindo e combatendo todas as formas de discriminação (art. 4º, caput).

Nesse viés, graças a esta novidade legislativa, há o entendimento de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para o exercício de diversas atribuições, como por exemplo, o casamento ou a constituição da união estável, ou, o exercício do direito de família, do direito à guarda, da tutela, da curatela e da adoção (Art. 6º, caput e incisos, Lei nº 13.146/2015), atividades essas que antes, sem uma devida representação, assistência ou curatela, não podiam ser feitas pela necessidade da demonstração fidedigna da vontade da pessoa com deficiência, em realizar tais atos através de um representante, assistente, ou, curador.

Diante disso, em razão da necessidade de assegurar às pessoas com deficiência a igualdade de direitos, a inclusão social e a efetividade prática de direitos fundamentais, é considerado um dever não só dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), mas também da sociedade, de fazer com que tais garantias constitucionais, provenientes de tratados internacionais e de leis ordinárias, sejam positivadas no corpo civil.

Este artigo tem como objetivo central analisar os efeitos jurídicos da Lei nº 13.146/2015 no âmbito do direito civil, especialmente no que diz respeito à capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Como objetivos específicos, busca-se: investigar as alterações promovidas pela LBI em relação à curatela e à capacidade civil; avaliar a compatibilidade da legislação com os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil; refletir sobre os desafios práticos para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no contexto das relações familiares e sucessórias.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais da Lei Brasileira de Inclusão na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no contexto das transformações trazidas ao direito privado. A abordagem da temática revela-se imprescindível diante da persistência de práticas discriminatórias e de interpretações jurídicas que ainda não refletem plenamente o novo paradigma inclusivo, exigindo uma releitura crítica da doutrina e da jurisprudência à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Serão utilizados como principais referenciais teóricos os

dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015, do Código Civil e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Complementarmente, serão examinados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que abordam a aplicação prática da LBI no contexto do direito civil.

2. SURGIMENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) foi criado como uma resposta à necessidade urgente de positivar a igualdade entre as pessoas com deficiência e as pessoas sem deficiência. Resguardando o exercício pleno da cidadania entre os indivíduos através de muita luta e mobilização das pessoas com deficiência, com o auxílio de apoiadores da causa e de entidades ligadas à promoção dos direitos humanos, conquistando assim diversas garantias e deveres fundamentais ao longo do tempo.

Destarte, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, com o fito de proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

Posteriormente, na cidade de Nova York - EUA, a convenção foi promulgada na data de 30 de março de 2007, razões essas que tal convenção também é conhecida como Convenção de Nova York. Sob essa ótica, o texto da Convenção de Nova York foi avaliado pelo Congresso Nacional em meados do ano de 2009, para ser avaliada a incorporação desse dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o mesmo foi feito, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 por força do Art. 5º, § 3º, da CF/88 e tendo sua promulgação através do Decreto n. 6.949/2009.

Ocorre que, em razão de suas diversas tramitações e atrasos nas casas do Congresso Nacional, fez com que a Lei ordinária n. 13.146/2015 fosse promulgada e sancionada apenas em 2015, garantindo, assim, a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

3. IMPACTOS DA LEI 13.146/2015 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, como mencionado, foi

incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de garantir os direitos fundamentais, bem como, para, através do poder público, assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conforme preceitua o Art. 79 da Lei n. 13.146/2015.

Por conseguinte, tanto magistrados como auxiliares da justiça, como por exemplo a Defensoria Pública e o Ministério Público, possuem o dever de tomar medidas necessárias na busca de garantir os direitos concernentes à pessoa com deficiência. (Art. 79, §3º, L. 13.146/2015).

Nessa linha, foi definido pelo texto legal que a pessoa com deficiência tem assegurado o seu direito ao exercício de capacidade civil em igualdade de condições com as demais. Fato esse, que gerou uma alteração legislativa sobre o instituto da capacidade civil, que será tratado logo adiante nesta pesquisa.

3.1. INCAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL

Primeiramente, é necessário pontuar o sentido e o alcance da expressão capacidade. Doutrinariamente, há a divisão entre capacidade de direito e a capacidade de fato, na qual aquela se entende como a possibilidade do indivíduo ser titular de direitos. (Art. 2º, CC/02). Enquanto que à capacidade de fato, alude a capacidade que o indivíduo possui de exercer esses direitos judicialmente, ou seja, garantir, alterar ou extinguir relações jurídicas. Sob esse viés, para melhor elucidação cabe aferir os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a da correção trazida pela LBI:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – Os menores de dezesseis anos;

II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade civil dos índios será regulada por legislação especial.

Antes da Lei 13.146/2015 no rol dos absolutamente e relativamente incapazes contavam com pessoas com deficiência, conforme pode ser verificado pela redação original

do Código de 2002, não obstante a constitucionalização do Direito Civil, que prima pela dignidade da pessoa humana.

Esta redação foi drasticamente alterada pela Lei de Inclusão, pois a partir da Convenção de Nova York houve a separação de deficiência e incapacidade, o que foi sedimentado pela promulgação da Lei de Inclusão.

Nessa égide, destaca brilhantemente essa tese Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, vejamos:

É necessário romper com os modelos de incapacidade construídos sob a ótica da deficiência como ausência, substituindo-os por uma concepção que valorize a dignidade e a autonomia possíveis da pessoa com deficiência, conforme os parâmetros constitucionais (Tepedino, Oliva, 2020, p.293).

Houve uma mudança de paradigma: deixar de enxergar a pessoa com deficiência como incapaz por natureza, e passar a reconhecê-la como sujeito de direitos, capaz de agir com autonomia, com base na dignidade humana e na igualdade, conforme garante a Constituição Federal.

3.1.1 Incapacidade absoluta

O absolutamente incapaz é o indivíduo que não consegue expressar seus interesses, ou seja, ele não consegue manifestar suas intenções, de seus atos da vida civil, sem que haja a presença de um representante - podendo ser os pais ou tutores .

Conforme introduzido no tópico anterior, a Lei n. 13.146 de 2015 trouxe diversas alterações para a Lei n. 10.406 de 2002 (Código Civil) desde institutos legais como a capacidade civil, até questões como a representação judicial, a assistência judicial e a curatela.

Sendo que após a Lei de Inclusão no rol dos absolutamente incapazes figuram apenas os menores de 16 anos, ou seja, a incapacidade absoluta só existe pelo fator biológico, idade.

Não há mais no nosso ordenamento incapacidade absoluta por qualquer outro fator que não seja o etário.

Conforme demonstrado no artigo 84, da Lei Brasileira de Inclusão, houveram as revogações dos §1º, 2º e 3º do Art. 3º do Código Civil de 2002, que tratavam dos indivíduos que eram considerados absolutamente incapazes e em razão disso eram privados de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, pois possuíam capacidade de direito mas eram privados da capacidade de fato.

Conforme entendimento de Lobo (2024, p. 67):

Em suma, a capacidade jurídica da pessoa com deficiência mental ou intelectual é plena, para os atos existenciais, e restringida para os atos negociais patrimoniais, neste caso dependente de medida de apoio (curatela específica e temporária ou tomada de decisão apoiada). Porém, a capacidade jurídica restringida, dependente de apoio, não se confunde com incapacidade relativa; não é espécie desta nem, muito menos, de incapacidade absoluta. Se faltar a medida de apoio ter-se-á ineficácia jurídica do ato negocial e não invalidade, que é a consequência da atuação do relativamente incapaz.

3.1.2 Incapacidade relativa

O indivíduo considerado relativamente incapaz é aquele que por questões físicas e/ou psicológicas não consegue exercer certos atos da vida civil e nem responder pelas obrigações oriundas dela, sem que tenha a presença de um representante, a fim de que tais atos sejam plenamente válidos, conforme disciplina o Art. 4º do Código Civil de 2002, sendo passíveis de anulação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, a compreensão sobre a incapacidade relativa foi sensivelmente modificada. Visto que, a pessoa com deficiência, que antes era automaticamente enquadrada nessa categoria em razão de critérios preliminarmente biomédicos, passou a ter reconhecida sua capacidade civil plena e o rol dos relativamente incapazes passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

Resta inequívoco que a deficiência deixou de ser fator de incapacidade.

Entendimento de Gagliano e Pamplona (2024, p. 91):

Contudo, a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reconstruiu essa disciplina normativa. De fato, modificou o inciso II – suprimindo a menção à deficiência mental – que passou a prever somente “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; bem como alterou o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passando o dispositivo a tratar, única e exclusivamente, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”.

Ressalta-se que, o reconhecimento da capacidade civil plena será em regra reconhecido, salvo em casos excepcionais, em que, mediante decisão judicial, se comprove a necessidade de assistência. Sobre isso, a nova lógica trazida pela Lei Brasileira de Inclusão é a de que a intervenção jurídica seja proporcional e pautada na preservação da autonomia.

Isto posto, entende-se que a Lei nº 13.146 de 2015 desloca o foco da substituição da vontade para o apoio na tomada de decisões, reafirmando os direitos fundamentais desses indivíduos, principalmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Consequentemente houve uma mudança substancial no instituto da Curatela, antes, ela era aplicada de forma padronizada e ampla, muitas vezes retirando completamente a capacidade civil da pessoa com deficiência, sem considerar suas reais habilidades ou necessidades. Com a nova legislação, a curatela passou a ser uma medida excepcional, proporcional e personalizada, aplicada apenas nos casos estritamente necessários e com foco na proteção da pessoa, respeitando sua autonomia e dignidade. Agora, cada situação é analisada individualmente, levando em conta as peculiaridades e capacidades da pessoa, promovendo uma atuação mais humana e inclusiva do Judiciário.

Conforme preleciona Gonçalves (2024, p. 45):

Destina-se a aludida Lei n. 13.146/2015, como proclama o art. 1º, “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é que a pessoa com deficiência agora é considerada plenamente capaz, salvo se não puder exprimir sua vontade – caso em que será considerada relativamente incapaz (art. 4º, III), podendo, quando necessário, ter um curador nomeado em processo judicial (Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 84). Observe-se que a incapacidade relativa não decorre propriamente da deficiência, mas da impossibilidade de exprimir a sua vontade. O art. 6º da referida lei declara que: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. E o art. 84, caput, estatui categoricamente que: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Quando necessário, aduz o § 1º, “a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.

Portanto o instituto da Curatela passou a ter caráter excepcional.

Necessário se faz aduzir que a pessoa com deficiência em caso de necessidade pode recorrer ao judiciário e buscar auxílio de duas pessoas através da tomada de decisão apoiada, tendo em vista que a curatela passou a ter caráter excepcional.

3.2. TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, suscitada a partir do art. 84/87, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer expressamente a possibilidade da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), como um instrumento de proteção à autonomia da pessoa com deficiência.

Prevista, atualmente, no artigo 1.783-A do Código Civil/2002, a TDA permite que o indivíduo escolha pelo menos duas pessoas idôneas e de sua confiança para auxiliá-lo na prática de seus atos da vida civil, sem que isso implique na perda de sua capacidade jurídica.

Esse importante instituto foi uma completa inovação, uma vez que rompe com a lógica antiga da curatela como medida prioritária e, muitas vezes, automática. Ao contrário da curatela — que representa a substituição da vontade — a TDA garante à pessoa com deficiência voz ativa em suas decisões, lhe possibilitando fazer escolhas de forma apoiada, sem perder sua legitimidade civil.

Essa medida inaugura uma nova forma de proteger os direitos das pessoas com deficiência, ao substituir o modelo baseado na substituição da vontade por um modelo de apoio, alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se que a TDA deve ser judicialmente formalizada, sendo passível de alteração, substituição ou revogação a qualquer tempo, desde que observado o melhor interesse da pessoa com deficiência. Diante disso, o papel dos apoiadores é, portanto, de mediação e auxílio, e nunca de imposição.

3.3. CONTROVÉRSIA DO CURADOR E DA PARTE LITIGANTE

Conforme demonstrado nesta pesquisa, a entrada em vigor da Lei 13.146/2015 provocou impactos diretos no modo como se compreende a atuação jurídica e, com o curador nos processos judiciais não seria diferente, especialmente diante da possibilidade de que a própria pessoa com deficiência atue como parte litigante.

Esse novo modelo confronta a tradição processual que compreendia o curador como

substituto integral da vontade da pessoa curatelada. Em que, a controvérsia reside no entendimento da atuação do curador dentro do processo judicial.

Segundo o artigo 84, §2º, da Lei Brasileira de Inclusão, a curatela deve restringir-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, sem afetar os direitos existenciais, como o direito de petição, a participação processual ou a liberdade de expressão. Isso significa que, mesmo curatelada, a pessoa com deficiência pode – e deve – ser ouvida nos processos que lhe digam respeito.

Tal mudança exige uma releitura do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à legitimação processual. No tocante, o artigo 75 do CPC/2015 deve ser interpretado à luz da Constituição e da LBI, garantindo à pessoa com deficiência o direito de figurar como parte, com apoio quando necessário, e não com substituição automática por curador. Sob esse viés, a doutrina contemporânea e os julgados recentes têm reafirmado esse entendimento, buscando afastar práticas discriminatórias que inviabilizam o protagonismo jurídico da pessoa com deficiência.

Dessa forma, a atuação do curador deve ser vista como subsidiária e proporcional, voltada exclusivamente à proteção, e não à anulação da vontade. O Judiciário, por sua vez, deve adotar medidas de acessibilidade, como linguagem simples, recursos assistivos e participação efetiva da pessoa com deficiência nos atos processuais.

O respeito à sua autonomia é fundamental para consolidar a igualdade material prevista na LBI e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

4. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência do STJ tem reafirmado com vigor que a deficiência não implica, por si só, incapacidade jurídica plena, consolidando o entendimento de que apenas menores de 16 anos são absolutamente incapazes, conforme a Lei 13.146/2015.

Sobre isso, em julgamento do REsp 1.927.423/SP, a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reformou decisão do juízo a quo que havia declarado um idoso com Alzheimer como absolutamente incapaz. Em que, o juízo ad quem declarou que o idoso era relativamente incapaz e reconheceu a necessidade de curatela restrita a atos patrimoniais. Diante disso, esse entendimento está em sintonia com o art. 84 da Lei Brasileira de Inclusão e demonstra a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Convenção de Nova York.

Outrossim, o STJ tem adotado uma abordagem centrada na “concretude” da pessoa, exigindo avaliação caso-a-caso para determinar a extensão da incapacidade e a atuação judicial. Segundo esse entendimento, a decisão sobre curatela deve partir de critérios individuais de discernimento e expressão de vontade, afastando interpretações genéricas ou biomédicas.

O STJ também tem potencializado a exigência de acessibilidade e respeito à dignidade em outros contextos relacionados à pessoa com deficiência, reforçando a obrigação de oferecer condições equânimes nos diversos ramos do direito. Em casos como o REsp 1.315.822/RJ e o REsp 1.349.188/RJ, a Egrégia Corte determinou que bancos forneçam contratos em braille, sob pena de danos morais coletivos (BANCO, 2025).

Percebe-se que esses precedentes consolidam uma visão estrutural de promoção da igualdade material e do respeito aos direitos fundamentais, previstos tanto na Lei 13.146/2015 quanto na Convenção de Nova York.

Por fim, o STF tem se posicionado no mesmo sentido, ainda que com menor frequência, reconhecendo que a LBI e a Convenção atingem a totalidade dos direitos da pessoa com deficiência, indo além da simples capacidade civil.

5. CAMINHOS PARA MELHORAR A EFETIVIDADE

Apesar dos avanços legislativos representados pela promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a plena efetividade dos direitos das pessoas com deficiência ainda enfrenta diversos entraves. Uma pesquisa divulgada pelo IBGE em conjunto com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em julho de 2023, aponta que o Brasil possui aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a cerca de 8,9% da população nacional (Brasil, 2023). Os dados reforçam a necessidade de políticas públicas mais estruturadas e efetivas, através da atuação direta estatal, que contemplem não apenas normas legais, mas também ações afirmativas e concretas de inclusão social, educacional e laboral, de caráter contínuo e eficaz.

Fato esse que inclui a ampliação da acessibilidade nos serviços públicos, a capacitação dos servidores do Judiciário, o fortalecimento dos programas de apoio à autonomia da pessoa com deficiência, além da implementação de tecnologias assistivas nos ambientes escolares, nos tribunais e nos ofícios.

Outrossim, é igualmente necessário garantir a participação ativa das pessoas com

deficiência na formulação das políticas públicas, respeitando os princípios da dignidade, igualdade e não discriminação.

Destarte, o papel dos entes federativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, deve ser reforçado no sentido de cumprir os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, voltados à promoção dos direitos fundamentais. A coordenação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal é essencial para reduzir as desigualdades regionais no acesso aos direitos previstos na Lei 13.146/2015. Só assim será possível tornar o texto legal um instrumento real de transformação social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo deste trabalho, constata-se que a Lei nº 13.146/2015 — a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — representa um marco jurídico relevante no processo de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no Brasil. Ao incorporar os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico interno, com status de norma constitucional, a LBI promove a plena capacidade civil desse grupo social, além de consolidar mecanismos jurídicos inovadores, como a tomada de decisão apoiada.

A referida legislação rompe com a lógica tutelar e assistencialista anteriormente predominante, promovendo a transição para o modelo social da deficiência. Tal modelo reconhece que as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande medida, das barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais e institucionais presentes na sociedade, e não apenas de condições médicas ou biológicas.

Contudo, apesar do avanço legislativo, a efetivação dos direitos assegurados pela LBI ainda encontra obstáculos relevantes, sobretudo em razão da persistência de práticas discriminatórias, da ausência de políticas públicas integradas e da necessidade de maior uniformidade na atuação do Poder Judiciário. A pesquisa divulgada pelo IBGE, apontando a existência de mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, evidencia a dimensão e a relevância social da temática, reforçando a urgência da concretização dos direitos previstos em lei.

Nesse contexto, conclui-se que a implementação plena da LBI depende não apenas da eficácia normativa do texto legal, mas da atuação conjunta dos entes federativos, dos

operadores do Direito e da sociedade civil, no sentido de garantir a eliminação de barreiras e a promoção da igualdade material. O compromisso com os direitos das pessoas com deficiência ultrapassa o aspecto meramente jurídico, configurando-se como um dever constitucional, ético e político, indispensável à efetivação do Estado Democrático de Direito e à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e plural.

REFERÊNCIAS

BANCO deve indenizar por não disponibilizar contrato em braille para cliente cega. ConJur, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/banco-indenizara-nao-contrato-braille-cliente-cega/>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf> Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC.** [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%80NCIA-,Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%A0ncia%2C%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%A0ncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o>

[%20dessa%20faixa%20et%C3%A1ria](#). Acesso em: 03 set. 2025.~

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil** - parte geral Vol.1. 26ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629806/>. Acesso em: 01 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 01 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 01 set. 2025.

STJ: Decisões do STJ em prol da acessibilidade e de outros direitos da pessoa com deficiência. Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 27 de setembro de 2024. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/1013/147526/stj-decisoes-do-stj-em-prol-da-acessibilidade-e-de-outros-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/849>. Acesso em: 07 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/95697342/Manual_de_Direito_Civil_Flavio_Tartuce Acesso em: 05 set. 2025.

TEPEDINO e OLIVA. **Personalidade e capacidade na legalidade constitucional**. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/30890584/Personalidade_e_capacidade_na_legalidade_constitucional. Acesso em: 05 set. 2025.